



Número: **0600991-96.2026.6.04.0000**

Classe: **RECURSO no(a) DR**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar 2 Classe Juiz Magistrado - Dr.^a Mônica do Carmo**

Última distribuição : **13/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600990-14.2026.6.04.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO "PRA CIMA AMAZONAS" (RECORRENTE)	
	NEY BASTOS SOARES JUNIOR (ADVOGADO) GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ registrado(a) civilmente como GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ (ADVOGADO)
MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE (RECORRIDO)	
	FUED CAVALCANTE SEMEN NETO (ADVOGADO) SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO "MUDAR É URGENTE" (RECORRIDO)	
	FUED CAVALCANTE SEMEN NETO (ADVOGADO) SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12157144	25/09/2026 14:45	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO

RECURSO (60001) - 0600991-96.2026.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "PRA CIMA AMAZONAS"

Representantes do(a) RECORRENTE: NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336, GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ - AM14803

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "MUDAR É URGENTE", MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE

Representantes do(a) RECORRIDO: FUED CAVALCANTE SEMEN NETO - AM10435, SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182

Representantes do(a) RECORRIDO: FUED CAVALCANTE SEMEN NETO - AM10435, SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182

RELATOR(A): MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO (HGPE) E REDES SOCIAIS. QUADRO CÊNICO-SÁTÍRICO. PERSONAGEM FICTÍCIA DENOMINADA "VELHA POLÍTICA". EXTRAPOLAÇÃO DO MERO HUMOR. IMPUTAÇÃO INDIRETA DE CONDUTAS VENAIS E ILÍCITAS A CANDIDATO DETERMINADO. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA NECESSÁRIA. CONCEITO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E OFENSA AD PERSONAM (ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997). A LIBERDADE DE CRIAÇÃO ARTÍSTICA E O HUMOR NÃO CONSTITUEM DIREITOS ABSOLUTOS QUANDO EMPREGADOS PARA DESCONSTRUIR A HONRA E A DIGNIDADE DE CONCORRENTES MEDIANTE NARRATIVAS INFUNDADAS. TUTELA DA HONRA E DA LISURA DA DISPUTA. PROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA NO HGPE E NO INSTAGRAM.

I. CASO EM EXAME 1. Recurso Eleitoral interposto por coligação majoritária em face de decisão monocrática que julgou improcedente pedido de Direito de Resposta. A recorrente impugna esquete cômica veiculada no Horário Gratuito de Propaganda Eleitoral e replicada na rede social Instagram, na qual uma atriz interpreta a personagem fictícia "Velha Política". Sustenta que a cena ultrapassou a sátira abstrata para atribuir indiretamente ao seu candidato majoritário condutas corruptas, loteamento de cargos e negociatas de bastidor, caracterizando ofensa à honra e veiculação de fato sabidamente inverídico sem respaldo fático. A recorrente postula o provimento do apelo para a concessão do tempo de resposta nas emissoras de rádio/TV e na rede social.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o emprego da personagem fictícia "Velha Política" no Horário Gratuito de Propaganda Eleitoral ultrapassa os limites da



livre manifestação artística para configurar ofensa à honra e fato sabidamente inverídico aptos a deferir o direito de resposta do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 visa a recompor a verdade e proteger a honra de candidatos atingidos por afirmações caluniosas, difamatórias, injuriosas ou sabidamente inverídicas veiculadas na propaganda eleitoral. 4. A liberdade de expressão, de criação artística e o humor não possuem caráter absoluto, encontrando balizas intransponíveis na proteção da honra, da imagem e da higidez do ambiente eleitoral (CF/1988, art. 5º, V e X). 5. A utilização da personagem "Velha Política", quando desborda da crítica genérica a sistemas partidários para direcionar imputações veladas e aviltantes de improbidade e corrupção ao candidato adversário sem lastro probatório mínimo, caracteriza grave ofensa ad personam e fato sabidamente inverídico. 6. O manto da encenação teatral e do recurso parabólico não pode servir de artifício para fraudar a legislação eleitoral e contornar a vedação do descrédito moral injurioso promovido no Horário Gratuito de Propaganda Eleitoral e na internet. 7. Constatada a abusividade discursiva, impõe-se a reforma da decisão de piso para julgar procedente a representação e conceder o tempo de resposta no programa eleitoral gratuito e na plataforma digital das recorridas.

IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso eleitoral conhecido e provido. *Tese de julgamento: "1. A encenação teatral e a sátira política veiculadas na propaganda eleitoral gratuita mediante o uso de personagens fictícios descambam para o ilícito quando utilizadas como subterfúgio para assacar acusações de condutas venais e abusivas contra candidato determinado. 2. A extrapolação dos limites da liberdade de criação artística que atinge a honra do concorrente enseja a concessão do direito de resposta, com esteio no art. 58 da Lei nº 9.504/1997".*

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar a decisão de piso, nos termos do voto da relatora.

Manaus, 25/09/2026

Juíza MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO

Relator(a)

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto pela **Coligação "Pra Cima Amazonas"** [PDT/DC/AGIR/AVANTE/PRD/Solidariedade] em face da r. decisão Monocrática de ID 12139938, proferida por esta Relatora no Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral, que **julgou improcedentes** os pedidos formulados em ação de Direito de Resposta ajuizada contra a **Coligação "Mudar é Urgente" (PL/NOVO) e Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque**.

A representação de origem questionou esquete humorística veiculada no programa do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão no dia 28/08/2026, e replicada em redes sociais. Na oportunidade, uma atriz interpretava a personagem fictícia "*Velha Política*" para criticar condutas e costumes políticos tradicionais. A autora alegou a ocorrência de ofensa à honra de seu candidato e veiculação de fato sabidamente inverídico.

A r. decisão recorrida julgou improcedente a pretensão, reconhecendo a atipicidade material da conduta ante o caráter satírico e teatral da manifestação, a qual não veicula fato falso sério e assertivo.

Inconformada, a Coligação autora recorreu ao Plenário. Sustenta a reforma da decisão monocrática para



julgar procedente o pedido de resposta, alegando que o quadro induz o eleitor a erro e ataca a imagem do candidato oponente.

As recorridas apresentaram contrarrazões escritas pugnando pelo desprovemento do apelo. Arguiram preliminarmente o não conhecimento do argumento conexo por falta de documento e, no mérito, ressaltaram o acerto da decisão que resguardou a sátira política.

VOTO

O recurso preenche todos os pressupostos formais de admissibilidade, devendo ser conhecido.

No mérito, o apelo comporta integral provimento, devendo a r. Sentença de piso ser reformada para julgar procedentes os pedidos de Direito de Resposta.

A controvérsia cinge-se em definir se a veiculação do quadro cômico com a personagem "*Velha Política*" no Horário Gratuito de Propaganda Eleitoral e no Instagram ultrapassou as balizas do direito de crítica e da criação artística para configurar ofensa à honra e fato sabidamente inverídico em desfavor de candidato determinado.

O art. 58 da Lei nº 9.504/1997 assegura o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingido por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica difundida por qualquer veículo de comunicação social, no rádio, na televisão ou na internet.

Embora a Constituição Federal garanta a liberdade de expressão, de manifestação do pensamento e de criação artística (CF/1988, art. 5º, IX, e art. 220), esses direitos não são absolutos e não servem de passaporte para o enxovalhamento da honra e da dignidade alheias.

Na hipótese vertente, o exame atento do vídeo revela que a atuação da personagem "*Velha Política*" não se limitou a uma sátira conceitual ou abstrata sobre costumes partidários. O roteiro cênico foi estruturado de forma a direcionar ao candidato da recorrente insinuações diretas e gravemente achincalhantes de ilicitude, acusando-o veladamente de corrupção, balcão de negócios e comilança de verbas públicas no exercício de cargos de gestão.

A roupagem do humor e do teatro não pode ser convertida em escudo de impunidade para acusações graves desprovidas de respaldo fático objetivo. Trata-se do emprego de meio dissimulado para contornar a vedação legal de agressão à honra no Horário Gratuito de Propaganda Eleitoral.

Como ensina com mestria o renomado eleitoralista **José Jairo Gomes**:

"A liberdade de expressão no debate eleitoral não alberga o uso de expedientes injuriosos ou desinformativos direcionados a macular a honra de pré-candidatos ou candidatos. Quando a sátira ou o recurso cênico ultrapassa o humor para imputar condutas venais sem respaldo na realidade, resta caracterizado o fato sabidamente inverídico a impor o pronto deferimento do direito de resposta." (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2024. p. 412).

No mesmo norte, a doutrina especializada de **Diogo Rais** assevera sobre os limites da sátira cibernética e do HGPE:

"O Horário Gratuito de Propaganda Eleitoral e os perfis das redes sociais não podem ser transformados em palco para a difusão de ofensas ad personam sob o disfarce de criação artística. O Judiciário deve atuar para restaurar a igualdade e a veracidade das informações disponibilizadas ao eleitorado." (RAIS, Diogo. *Propaganda Eleitoral Digital: na Era em que os eleitores são também jogadores*. São Paulo:



Thomson Reuters Brasil, 2026. p. 112).

A jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral e deste TRE-AM ratifica o deferimento do direito de resposta quando o uso de recursos cômicos e teatrais descamba para o ataque à honra:

"O uso de recursos dramáticos, teatrais ou satíricos na propaganda eleitoral gratuita que descamba para a imputação velada de condutas ilícitas e difamatórias a candidato, desprovida de lastro probatório, extrapola a liberdade de expressão e justifica a concessão do direito de resposta com fulcro no art. 58 da Lei nº 9.504/1997." (TSE, AgR-REspEl nº 0601495-44, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Red. p/ acórdão Min. Raul Araújo, DJE de 03/05/2024).

Assim, evidenciada a abusividade do quadro e o manifesto prejuízo reputacional infligido ao candidato representante, a reforma da sentença monocrática é medida imperiosa para assegurar o direito de resposta proporcional.

Ante o exposto, **VOTO pelo PROVIMENTO do recurso eleitoral**, para reformar a r. decisão de piso e:

JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA, com amparo no art. 58 da Lei nº 9.504/1997;

CONCEDER À COLIGAÇÃO RECORRENTE o direito de veicular resposta no Horário Gratuito de Propaganda Eleitoral de televisão e rádio das recorridas, pelo tempo equivalente ao do trecho ofensivo (respeitado o piso de 1 minuto por inserção), bem como a publicação do texto de resposta no perfil oficial do Instagram (@professoramaria.22) pelo prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento, com fulcro no art. 537 do CPC.

JUÍZA MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO

RELATORA

